

comissão agregar, para esclarecimento de quaisquer problemas ligados com a sua missão, pessoas neles especializadas, e bem assim requisitar de serviços do Ministério que o possam dispensar o pessoal auxiliar que se mostre necessário.

Art. 6.º Tanto os elementos da comissão referidos no § 1.º do artigo 1.º deste diploma como o pessoal referido no artigo anterior serão nomeados e dispensados por simples despacho do Ministro das Finanças, independentemente de quaisquer formalidades, e quando não deixem de exercer a sua função principal e o seu trabalho na comissão se realize fora das horas do expediente ordinário poder-lhes-á ser atribuída, a título de pagamento de serviços, a remuneração mensal que para cada caso for fixada pelo Ministro das Finanças.

Art. 7.º As despesas necessárias à execução deste diploma serão custeadas por dotação global a inscrever no capítulo referente ao Gabinete do Ministro do orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 36:898

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a efectuar no corrente ano económico o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes, em conta das seguintes verbas, destinadas a encargos das instalações, inscritas no actual orçamento do referido Ministério:

Regimento de artilharia antiaérea fixa — artigo 512.º, n.º 1)	25.500\$00
Base aérea n.º 4 — artigo 522.º, n.º 1)	1:120.000\$00
Despesas gerais — artigo 545.º, n.º 1), alínea a)	800.000\$00
Soma das referidas verbas orçamentais.	1:945.500\$00

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará o pagamento das importâncias requisitadas nos respectivos títulos, sem dependência de outras formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto-lei n.º 36:899

Não estando definidas no artigo 183.º do regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes as categorias dos pilotos do porto da Figueira da Foz e as funções que lhes competem desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 183.º do regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr em execução pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 183.º Há um cabo piloto, que desempenha as funções de chefe, e um piloto, que exerce também as funções de escrivão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação feita pela Secretaria Geral da Organização da Aviação Civil Internacional ao representante de Portugal no Conselho do mesmo organismo internacional em 31 de Outubro de 1947, foram satisfeitas todas as condições a que, nos termos do artigo 93.º, estava subordinada a admissão da Itália a participar na Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e que, em consequência, a admissão da Itália a participar na dita Convenção tornou-se efectiva no trigésimo dia após o cumprimento final das condições exigidas, ou seja, em 30 de Novembro de 1947.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 8 de Maio de 1948. — O Director Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 12:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de escrivão das execuções fiscais da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:419

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 28.318\$, para pagamento ao guarda fiscal Alfredo Coelho Dias de participação em multas cobradas no ano de 1945 e a que lhe foi reconhecido direito pelo acórdão n.º 1:462, de 4 de Março de 1947, do Conselho do Império Colonial, com contrapartida nas seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor:

CAPÍTULO 5.º

Artigo 642.º, n.º 1), alínea a) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1.180\$00
Artigo 642.º, n.º 2) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»	3.127\$00
Artigo 642.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado»	4.250\$00
Artigo 715.º, n.º 1), alínea a) «Guarda fiscal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	19.761\$00
	28.318\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:900

Nos termos do decreto-lei n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 25.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º As transgressões aos preceitos contidos neste regulamento ou a desobediência às determinações da Junta Nacional das Frutas sobre a matéria são punidas com a apreensão da mercadoria e perda, a favor da Junta, do produto da sua venda em hasta pública, ou de harmonia com o disposto nas alíneas c), d) e e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Junho de 1936.

§ 1.º Quando se verificar risco de deterioração ou quebra apreciável da mercadoria apreendida, a sua venda poderá fazer-se nos mercados abastecedores, nos termos estabelecidos neste regulamento e sem dependência de mais formalidades.

§ 2.º As empresas transportadoras que transportarem volumes contendo mercadorias sujeitas ao disposto neste regulamento exigirão sempre que eles se encontrem devidamente selados ou acompanhados de documento bastante, passado pelos serviços da Junta Nacional das Frutas, sujeitando-se às penalidades aplicáveis ao expedidor ou ao destinatário quando assim não procedam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:901

No regulamento em vigor para o serviço nacional de encomendas postais não se encontram fixadas as dimensões mínimas a que aquelas devem satisfazer.

Por outro lado, também o mesmo regulamento não consigna qualquer disposição relativa à responsabilidade dos remetentes pelos danos que as suas remessas causem às de outros expedidores.

A experiência, porém, indica que seria da maior vantagem suprir essas lacunas, dados os inconvenientes que por tal motivo se têm verificado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas para as encomendas postais do serviço metropolitano (regimes interior, interinsular e triangular C. A. M.) as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento. 20 cm
Soma do comprimento com o perímetro 40 cm

Art. 2.º Os remetentes das encomendas são responsáveis, dentro dos limites previstos no artigo 52.º-H do regulamento para o serviço de encomendas postais, por todos os prejuízos que as suas remessas causem a outras, desde que sobre estas haja reclamações e, em resultado de averiguações feitas, se estabeleça concretamente que a proveniência desses prejuízos lhes deve ser imputada, por inobservância dos respectivos regulamentos ou restrições em vigor.

§ único. No caso de recusa de pagamento voluntário, pode a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones recorrer às execuções fiscais para cobrar coercivamente dos responsáveis as importâncias devidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.